

Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, pelo que o/a/s devedor/a/es recupera/m o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do CIRE — artigo 233.º n.º 1, al. a), do CIRE;

Cessam as atribuições do Sr. Administrador da Insolvência e caso exista, da comissão de credores, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência — artigo 233.º n.º 1, alínea b) do CIRE;

Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o/a/s devedor/a/es, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º n.º 1, al. c), do CIRE;

Os credores da massa insolvente podem reclamar do/a/s devedor/a/es os seus direitos não satisfeitos — artigo 233.º n.º 1, al. d), do CIRE.

A liquidação da devedora prosseguirá nos termos do regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação das entidades comerciais — artigo 234.º n.º 4, do CIRE.

12-05-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Rute Lopes*. — O Oficial de Justiça, *Idalina Vieira*.

304676166

Anúncio n.º 7264/2011

Processo n.º 26640/10.1T2SNT — Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)

Insolvente: Borra Papel — Artes Gráficas, L.^{da}

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Borra Papel — Artes Gráficas, L.^{da}, NIF 505036762, Endereço: Rua Ribeiro dos Reis, N.º 1, 6.º; B, 2725-000 Mem Martins.

Administradora da Insolvência: Maria Virgínia Figueira, Endereço: Praça Joaquim Machado Castro, N.º 13, 3.º Esquerdo, Varge Mondar, 2635-529 Rio de Mouro.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por Insuficiência da Massa Insolvente

Efeitos do encerramento:

Nos termos do disposto no artigo 232.º n.º 5, do CIRE, o incidente de qualificação da insolvência prossegue os seus termos como incidente limitado.

Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, pelo que o devedor recupera o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do CIRE — artigo 233.º n.º 1, al. a), do CIRE.

Cessam as atribuições do Sr. Administrador da Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência — artigo 233.º n.º 1, alínea b) do CIRE.

Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º n.º 1, al. c), do CIRE.

Os credores da massa insolvente podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos — artigo 233.º n.º 1, al. d), do CIRE.

A liquidação do/a/es devedor/a/es prosseguirá nos termos do regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação das entidades comerciais — artigo 234.º n.º 4 do CIRE.

13-05-2011. — A Juíza de Direito, *Rute Lopes*. — O Oficial de Justiça, *António Albuquerque*.

304682784

Anúncio n.º 7265/2011

Processo 22118/09.4T2SNT-H — Prestação de Contas Administrador

Requerente: Manuel Maria Carrasco Pica
Insolvente: EUROCUNHOS, L.^{da}

A Dr.ª Rute Lopes, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente EUROCUNHOS, L.^{da}, NIF — 502521848, Endereço: Rua do Condado, N.º 24, Pavilhão N.º 8, 2715-088 Pêro Pinheiro notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

13/05/2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Rute Lopes*. — O Oficial de Justiça, *Ana Cristina Martins*.

304684452

Anúncio n.º 7266/2011

Processo: 19029/09.7T2SNT

Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

N/Referência: 12225043

Data: 17-05-2011

Insolvente: V.M.Z. — Construção Civil Unipessoal, L.^{da}
Efectivo Com. Credores: Cacém (Sintra) — Serviço de Finanças-3 e outro(s)...

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

V.M.Z. — Construção Civil Unipessoal, L.^{da}, NIF 505269929, Endereço: Rua do Miradouro, N.º 5-A, Loja 1, Cacém, 2735-300 Cacém

Carlos José Coelho Tiago Tinoco Fraga, Endereço: Rua Luís de Camões, n.º 1, 2795-125 Linda-a-Velha

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

Foi aprovado plano de insolvência, já homologado por sentença transitada em julgado.

Nos termos do disposto no artigo 230.º n.º 1 al. b), o processo de insolvência é encerrado após o trânsito em julgado da decisão de homologação do plano, se a isso não se opuser o conteúdo deste.

Pelo Exposto:

Foi encerrado, nos termos dos artigos 230.º n.º 1, al. d) e 232.º n.º 2 do CIRE, por insuficiência da massa insolvente, o presente processo em que foi declarado/a insolvente VMZ — Construção Civil e Obras Públicas, L.^{da}, com efeitos decorrentes do artigo 233.º do CIRE.

17-05-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Rute Lopes*. — O Oficial de Justiça, *Idalina Vieira*.

304690965

Juízo de Média Instância Cível de Sintra

Anúncio n.º 7267/2011

Processo: 11730/05.OTMSNT-L Prestação de contas administrador (CIRE)

N/Referência: 11529311

A Dr.ª Sónia Cristina do Vale e Silva, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente Fernanda Madalena de Abreu da Costa, estado civil: Casada, NIF — 101793464, BI — 313932, Endereço: Rua Dr. Flávio Resende, N.º 201-C, 2775-195 Parede.

Notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

É Administradora da Insolvência: Maria Teresa Martins Revês, com domicílio na Estrada de Benfica, 388, 2.º, esquerdo, 1500-101 Lisboa.

22-03-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Sónia Cristina do Vale e Silva*. — A Escrivã-Adjunta, *Alina Baunites Rocha*.

304494264

Anúncio n.º 7268/2011

Processo: 11730/05.OTMSNT-LL Prestação de contas administrador (CIRE)

N/Referência: 11530078

A Dr(a) Sónia Cristina do Vale e Silva, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente Serafim José Guerreiro da Costa, nascido(a) em 10-01-1946, freguesia de Campo Grande [Lisboa],

NIF — 115959459, BI — 1218686, Endereço: Rua Gonçalves Correia, 12, Albarraque, 2635-037 Rio de Mouro

Notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

É Administradora da Insolvência: Maria Teresa Martins Revês, com domicílio na Estrada de Benfica, 388, 2.º, esquerdo, 1500-101 Lisboa.

22-03-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Sónia Cristina do Vale e Silva*. — A Escrivã-Adjunta, *Alina Baumites Rocha*.

304494491

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio n.º 7269/2011

Processo n.º 1243/10.4TJLSB — insolvência pessoa singular (apresentação)

Devedor: Maria Ester Azenha de Freitas Catela Teixeira Stokler e Albuquerque.

Credor: Caixa Geral Económica Montepio Geral, S. A. e outro(s).

Publicidade do despacho de indeferimento liminar do pedido de declaração de insolvência

No 1.º e 2.º Juízos Cíveis de Lisboa, 2.º Juízo — 2.ª Secção de Lisboa, foi proferido ao meio-dia de 25 de Junho de 2010 despacho de indeferimento liminar do pedido de declaração de insolvência contra o devedor:

Maria Ester Azenha de Freitas Catela Teixeira Stokler de Albuquerque, estado civil: Viúva, portadora do número de identificação fiscal 137435568, Endereço: Av.ª Columbano Bordalo Pinheiro, n.º 72, 3.º Dto, Lisboa, 1040-064 Lisboa, nos termos do artigo 27.º/2 do CIRE.

28 de Junho de 2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Pedro Mauricio*. — O Oficial de Justiça, *Paula Cristina Bulas*.

303423557

7.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio n.º 7270/2011

Insolvência pessoa singular (Apresentação)
Processo: 184/11.2YXLSB

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que é Insolvente:

Luís Filipe Braz da Paz, nascido em 11-01-1968, freguesia de Rebordelo [Vinhais], NIF — 185151639, BI — 8298420, Segurança social — 20008781114, Endereço: Casal de Colares À Estrada do Loureiro, 1351-082 Lisboa

Administrador de Insolvência:

Adélia dos Reis Rodrigues, Endereço: Av. Alm. César Augusto Campos Rodrigues, 16 -12.º D, Carnaxide, 2795-480 Carnaxide

Ficam notificados todos os interessados de que no processo supra identificado foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

Adélia dos Reis Rodrigues, Endereço: Av. Alm. César Augusto Campos Rodrigues, 16 -12.º D, Carnaxide, 2795-480 Carnaxide

Durante o período de cessão (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufrira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

19-05-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Catarina Pires*. — O Oficial de Justiça, *Maria José Ferreira Almeida*.

304702969

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 7271/2011

Processo: 1672/10.3TYLSB
Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 1.º Juízo de Lisboa, no dia 16-05-2011, às 11 h 50 m, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora: Transxide Transportes L.ª, NIF — 505245256, Endereço: Av. Miguel Bombarda, N.º 8 — 2.º, 1000-208 Lisboa, com sede na morada indicada. É administrador do devedor: Carlos Alberto Silva Couto, NIF — 135480957, Endereço: Largo António Marques, 6, Bairradas, 2500-532 Landal, a quem é fixado domicílio na morada indicada. Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados — correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE): A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; A taxa de juros moratórios aplicável. É designado o dia 01-08-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. É facultada a participação de até três representantes dos trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE). Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte. Informação — Plano de Insolvência. Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).